

LEI MUNICIPAL Nº 669, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.991.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As Tabelas I, II e III da Lei nº 320 de 12 de janeiro de 1.982, passam a vigorar na forma das Tabelas I, II e III, que integram esta lei.

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 437, de 31 de dezembro de 1.987, passa a vigorar conforme a redação seguinte:

“§ 2º - Para fins de atribuição de valores de custo e mão-de-obra por metro quadrado para os diferentes tipos de acabamento de que trata o §1º deste artigo, serão apurados na forma da Tabela II, que integra a presente lei.”

Artigo 3º - As atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços indicadas nos grupos I a VI da Tabela II das definições gerais da lei nº 320, recolherão nos exercícios posteriores à concessão do Alvará de Licença a 80% do fixado na Tabela II do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A Taxa é devida após 30 dias da realização da vistoria realizada pela divisão de rendas mobiliárias do Município.

§ 2º - Verificada a alteração, ampliação, modificação ou qualquer anomalia quanto à atividade licenciada, a Fazenda Municipal, independente de requerimento e das multas devidas pela atividade irregular, promoverá o lançamento ex-officio decorridos 30 dias da notificação desatendida.

§ 3º - Aplicar-se-á as disposições deste artigo, as normas gerais do Código Tributário Municipal e subsidiariamente o Nacional

Artigo 4º - O Anexo I, integrante da Lei 320, com redação que lhe deu a Lei 361, de 26 de dezembro de 1.983, passa a vigorar na forma do Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Artigo 5º - O artigo 4º, integrante da Lei 320, com redação que lhe deu a Lei 361, de 26 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Nos Lançamentos Tributários e não Tributários do Município, as parcelas serão transformadas em Fator Monetário Padrão – FMP, vigente em 1º de novembro do ano imediatamente anterior ao lançamento.”

Parágrafo único – O pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial urbano, Imposto sobre Serviços, Taxa Anual de Fiscalização e Vistoria, Feirante, Ambulante e Autônomos, implica no desconto de 20% sobre o valor total do tributo sendo fixado em FMP, para recolhimento na data do primeiro vencimento.

Artigo 6º - O valor de 01 FMP, passa a vigorar a razão de Cr\$ 9.000,00, a partir de 15 de agosto de 1991, e será reajustado por Decreto do Executivo, com intervalos nunca inferiores a 30 dias, no máximo pela variação do IGP.

Artigo 7º - O artigo 1º da Lei 636, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - No Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores venais do imóvel, serão expressos em FMP, do Município de Rio Grande da Serra.”

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de setembro de 1991 – 27º ano de Emancipação Político-Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal